



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.,** adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – DA DECISÃO DE MOV. 3090:

Inicialmente, esta Administradora manifesta ciência da r. decisão de mov. 3090, e, em atenção ao item III, passa a descrever as petições e prestar as informações a respeito.

a) Mov. 2647: petição da VERDES MARES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. informando que, com o julgamento do CC n.º 168556 e confirmando-se a arrematação do imóvel do Instituto de Medicina na Justiça Laboral, a Arrematante será a legítima proprietária do bem, cabendo a ela também a percepção dos aluguéis advindos do uso do imóvel de modo emergencial, em razão da pandemia;





b) Mov. 2785: petição da UNIÃO FEDERAL destacando o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0048778-19.2019.8.16.0000, pelo TJPR, e informando que as Recuperandas deverão apresentar a certidão de regularidade fiscal, relacionando opções para que as empresas possam obter tal documento;

c) Mov. 2962: petição do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a inclusão do FGTS no quadro geral de credores entre os créditos trabalhistas e a reserva de numerário para o pagamento da verba;

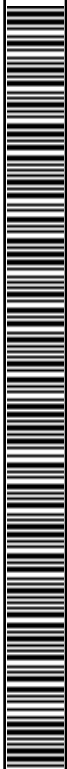
d) Mov. 2966: malote digital advindo da 7.ª Vara do Trabalho de Curitiba, contendo certidão de habilitação de créditos em favor da União, expedida nos autos da ATSum 0000832-74.2019.5.09.0007, referente a custas processuais e contribuição previdenciária;

e) Mov. 2977: petição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA informando o pagamento do aluguel pela utilização emergencial do Instituto de Medicina de Curitiba, em razão da pandemia, no valor de R\$ 96 mil, referente a dezembro/2020. No mov. 3010 consta a informações referente ao mês de janeiro de 2021;

f) Mov. 2997: malote digital advindo da 17.ª Vara do Trabalho de Curitiba, contendo certidões de habilitação de créditos em favor da União, expedidas nos autos da ATOrd 0001110-20.2018.5.09.0651, referentes a custas processuais e contribuição previdenciária;

g) Mov. 2998: malote digital advindo da 15.ª Vara do Trabalho de Curitiba, contendo certidões de habilitação de créditos em favor da União, expedidas nos autos da ATOrd 0001172-28.2018.5.09.0015, referentes a custas processuais e contribuição previdenciária; e

h) Mov. 2999: malote digital advindo também da 15.ª Vara do Trabalho de Curitiba, contendo certidões de habilitação de créditos em favor da União, expedidas nos autos da ATOrd 0010086-52.2016.5.09.0015, referentes a custas processuais e contribuição previdenciária.





No que se refere à petição da Verdes Mares (mov. 2647), anota que há determinação expressa do Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, no mov. 234.1 dos autos de agravo de instrumento 0048661-28.2019.8.16.0000, em relação ao produto da contraprestação mensal pela utilização do Instituto de Medicina de modo emergencial durante a pandemia, anotando que a quantia deverá *“ser depositada mensalmente nos autos da recuperação judicial até ulterior determinação, cujo produto será destinado oportunamente à parte beneficiária a depender da decisão do STJ no âmbito do Conflito de Competência lá instaurado”*.

Já sobre o requerimento do FGTS (Caixa Econômica Federal) – mov. 2962, é de se observar que, tanto nas análises de divergência dos credores trabalhistas (mov. 1006), quanto nas manifestações nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária, esta Administradora Judicial relacionou e habilitou o valor relativo ao FGTS para cada credor trabalhista.

Assim, caso a CAIXA entenda que ainda há valores a serem habilitados, deverá fazê-lo pelo meio legalmente previsto nos artigos 8.º e 10 da Lei 11.101/2005, qual seja, por meio de incidente apartado, o qual deverá obedecer ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa na apuração de eventuais créditos a habilitar referentes a esta verba.

Outrossim, em relação aos malotes digitais recebidos das diversas Varas do Trabalho (mov. 2966, 2977, 2998 e 2999), postulando a habilitação dos créditos de INSS e custas processuais em favor da União advindos de reclamações trabalhistas, esta Administradora informa que tais verbas são extraconcursais, em razão de sua natureza fiscal, conforme artigo 187 do CTN c/c, art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005 e art. 29 da LEF, devendo ser postuladas em cada ação originária, ou, sucessivamente, ser objeto de impugnação autônoma, na forma do art. 8º e 10º da Lei 11.101/2005.

II – DO ITEM “V” DA DECISÃO DE MOV. 2646:





O item “V” da r. decisão de mov. 3090 determina que *“aguarde-se a manifestação das partes conforme determinado ao mov. 2646, item V”*.

Dando cumprimento à ordem judicial, o Município de Curitiba manifestou-se ao mov. 2851 e a União Federal no mov. 3003. Por sua vez, entretanto, o SINDESC teve sua intimação expedida somente em 08/02/2021, conforme se verifica do mov. 3267, razão pela qual ainda não se manifestou.

Assim, aguarda-se a manifestação do SINDESC para que possa, após, esta Administradora Judicial, a Falida e o Ministério Público se manifestar nos termos da r. decisão.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta-se acerca das petições descritas no item “III” da r. decisão de mov. 3090, esclarecendo que:

i.i) o produto do aluguel em vigor será destinado na forma prevista na r. decisão do Exmo. Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, no mov. 234.1 dos autos de agravo de instrumento 0048661-28.2019.8.16.0000;

i.ii) os créditos de FGTS foram relacionados em favor dos trabalhadores e que, entendendo haver saldo não relacionado, deverá a CAIXA ECONÔMICA ajuizar habilitação na forma dos artigos 8 e 10 da Lei 11.101/2005,

i.iii) os créditos recebidos via malotes digitais não se sujeitam ao concurso de credores e que, sucessivamente, não sendo esse o entendimento do credor, deverão ser postulados por meio de incidente próprio na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005





ii) requer seja expedida intimação da Falida, da Administradora Judicial e do Ministério Público para se manifestar acerca do petitório de mov. 2238 após manifestação do SINDESC/PR, conforme determinação judicial¹.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

¹ Imagem extraída da decisão do mov. 2646.1:

V – Sobre a manifestação de mov. 2238, digam a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria do Município de Curitiba/PR e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região – SINDESC/PR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em 05 (cinco) dias, digam a Falida, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

